



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.721969/2014-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.709 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	FAZENDA NACIONAL E BOX PALMILHAS EIRELI FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF N° 2 DE 2023. SÚMULA CARF N° 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. NATUREZA E CARACTERIZAÇÃO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta responsabilidade não se limita às hipóteses de infração à lei societária, mas abrange também infrações às leis tributárias e atinge não só o administrador de direito, mas também o administrador de fato do contribuinte, mormente no caso em que as infrações foram apenadas com a multa qualificada de 150% que se aplica somente em casos de sonegação, fraude ou conluio.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO CONDUZIDAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502 DE 1964. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689 DE 2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, nos termos do artigo 106, inciso II, “c” do CTN.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) por não conhecer do recurso de ofício; e b) quanto aos recursos voluntários, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Débora Fófano dos Santos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício (fl. 1.403 e pág. PDF 1.401) e de recursos voluntários interpostos pelo contribuinte BOX PALMILHAS LTDA (fls. 1.488/1.516 e págs. PDF 1.486/1.514) e pelos responsáveis solidários PAULO RENATO REICHERT (fls. 1.519/1.553 e págs. PDF 1.517/1.551), PAULO RENATO REICHERT JÚNIOR (fls. 1.556/1.590 e págs. PDF 1.554/1.588) e ANA PAULA REICHERT (fls. 1.593/1.627 e págs. PDF 1.591/1.625) contra decisão no acórdão exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 1.402/1.440 e págs. PDF 1.400/1.438), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado nos autos de infração abaixo discriminados, lavrados em 11/06/2014, tendo como base de cálculo a remuneração aferida indiretamente de segurados

empregados e contribuintes individuais presentes nas folhas de pagamento da empresa JOTAPEFLEX INDÚSTRIA DE PALMILHAS E INJETADOS PLÁSTICOS PARA CALÇADOS LTDA, nas competências de 07/2009 a 12/2011, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 22/45):

- Auto de Infração – DEBCAD 51.060.488-9, no montante de R\$ 2.288.371,85, já acrescidos de juros e multa de ofício, referente contribuições previdenciárias patronais destinadas à Seguridade Social (fls. 03/12) e
- Auto de Infração – DEBCAD 51.060.489-7, no montante de R\$ 597.392,67, já acrescidos de juros e multa de ofício, referente às contribuições patronais devidas à Outras Entidades: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO (fls. 13/21).

Foram arrolados como sujeitos passivos solidários da exigência tributária objeto dos presentes autos as seguintes pessoas físicas: PAULO RENATO REICHERT, CPF 185.XXX.XXX-68 (fls. 1.133/1.134), EUNICE MARIA FERREIRA GUIMARÃES REICHERT, CPF 329.XXX.XXX-15 (fls. 1.135/1.136), PAULO RENATO REICHERT JUNIOR, CPF 817.XXX.XXX-20 (fls. 1.137/1.138), ANA PAULA REICHERT, CPF 019.XXX.XXX-35 (fls. 1.139/1.140) e JOÃO PEDRO REICHERT, CPF 019.XXX.XXX-57 (fls. 1.141/1.142)

### **Do Lançamento**

Do Relatório Fiscal extraem-se as seguintes informações (fls. 22/45):

- Todos os valores que constituem o crédito tributário decorrente desta ação fiscal encontram-se lançados nos seguintes códigos de levantamento: FP - FOLHA DE PAGAMENTO JOTAPEFLEX – que apresenta os valores da remuneração aferida indiretamente de segurados empregados e contribuintes individuais presentes nas folhas de pagamento da empresa JOTAPEFLEX, as quais foram declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). A pormenorização encontra-se discriminada no Relatório de Lançamentos – RL.
- A atividade da empresa BOX consiste na produção palmilhas para calçados, estando enquadrada na forma de tributação do lucro presumido para apuração do imposto de renda da pessoa jurídica. Atuando juntamente com ela na produção desses produtos, foi evidenciada estreita relação com a empresa JOTAPEFLEX Indústria de Palmilhas e Injetados Plásticos para Calçados Ltda, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).
- A empresa JOTAPEFLEX, conforme informações contidas em seus atos constitutivos apensos ao processo, teria iniciado as suas atividades em 01/04/1998, inicialmente com a denominação social de PAULO RENATO

REICHERT & CIA LTDA, sendo modificada para a atual em 09/10/2009, através da alteração do contrato social de número 3.

- Os atos constitutivos da JOTAPEFLEX também informam que a sua sede sempre esteve estabelecida em Nova Hartz/RS.
- As alterações contratuais das empresas BOX e JOTAPEFLEX ocorreram nas mesmas datas, estando ambas atualmente domiciliadas no mesmo endereço.
- O acesso ao prédio que abriga essas empresas tem entrada comum, através da Rua Guilherme Albino Müller, XXX, sendo o prédio locado, com a BOX ocupando algumas salas existentes na parte superior do pavilhão industrial, denominando-as como escritório, as quais abrigam as salas dos sócios, telefonista, diretor financeiro, cozinha, sala de reuniões e arquivo morto, enquanto a JOTAPEFLEX ocupa todo o restante do pavilhão, onde se encontram as máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo. A parte inferior do pavilhão abriga também o departamento de recursos humanos e uma outra pequena sala para reuniões.
- As empresas utilizam o mesmo “software”, adotando o mesmo leiaute do plano de contas da contabilidade e da tabela de rubricas da folha de pagamento, assim como contrataram o mesmo contador.
- A análise contábil das demonstrações contábeis dos anos de 2009, 2010 e 2011, cujas informações foram sintetizadas em uma tabela (fl. 26), apontam anualmente o faturamento das empresas BOX e JOTAPEFLEX em relação aos seus custos/despesas com pessoal – salários, férias, 13º salários, encargos sociais, verbas rescisórias, benefícios a empregados, enfim, a massa salarial oriunda de segurados empregados à disposição de cada empresa, conforme lançamentos efetuados em suas contabilidades.
- Depreende-se, pela análise dos dados, um enorme comprometimento das receitas da JOTAPEFLEX com os seus custos/despesas com pessoal, as quais, inclusive, foram insuficientes para absorvê-los nos anos de 2009 e 2010. Ao contrário, o mesmo não ocorre com a empresa BOX, onde se observa que essa relação é reduzidíssima, quase inexistindo.
- Evidencia-se, na relação massa salarial x faturamento, que os custos/despesas com pessoal estão alocados de forma desproporcional nas duas empresas, onerando, quase que exclusivamente, a empresa JOTAPEFLEX, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).
- Em passado recente, segundo demonstram as informações prestadas pelas empresas BOX e JOTAPEFLEX em suas Relações Anuais de Informações Sociais

(RAIS) do ano de 1998, constatou-se que houve movimentação de trabalhadores entre elas, com a primeira ocorrendo em novembro de 1998, quando a BOX reduziu o seu efetivo de mão de obra em 80%.

- Atualmente, segundo informações contidas nas GFIP entregues pelas empresas da competência março/2014, enquanto a BOX reduziu ainda mais o seu quadro de empregados (4), a JOTAPEFLEX o ampliou (132).
- Receita bruta com a prestação de serviços: Os dados demonstram que a empresa teve somente receitas com a prestação de serviços, das quais 100% são direcionadas para a empresa BOX.
- A empresa JOTAPEFLEX nada vende, pois nada compra, haja vista que as matérias-primas utilizadas no processo produtivo são de propriedade da empresa BOX, que utiliza os seus serviços. A JOTAPEFLEX fornece exclusivamente a mão-de-obra necessária para a confecção das palmilhas. Foi criada para esse objetivo.
- Gastos com energia elétrica: os gastos com energia elétrica do prédio que abriga as empresas estão todos apropriados na empresa BOX.
- Despesas com software da folha de pagamento e contabilidade: As informações da folha de pagamento e contabilidade foram fornecidas através de mídia digital. Em uma das etapas de verificação da integridade das informações recebidas, observou-se que as empresas BOX e JOTAPEFLEX utilizavam o mesmo leiaute do plano de contas da contabilidade e da tabela de rubricas da folha de pagamento.
- A empresa BOX apresentou o “CONTRATO DE LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SOFTWARE SIGER – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO EMPRESARIAL” estabelecido com a empresa RECH Informática Ltda, apenso ao processo. A empresa JOTAPEFLEX apresentou declaração fornecida pela BOX, igualmente apenso ao processo, na qual consta a informação de que os serviços contratados pela BOX junto a RECH também são utilizados pela JOTAPEFLEX.
- As faturas de prestação de serviços emitidas pela empresa RECH estão apropriadas na BOX, conforme lançamentos contábeis efetuados na conta “4.2.10.001.04172 – DESP C/ PROCESSAMENTO DE DADOS”, não havendo nenhum registro com tais gastos na contabilidade da empresa JOTAPEFLEX.
- O exame dos registros dessa conta contábil evidenciou que ela apresenta também as despesas pagas a outras empresas, como a MÉRITO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, cujo sócio administrador é o Sr. Sérgio

Rogério Lampert, responsável técnico pela contabilidade das empresas BOX e JOTAPEFLEX, conforme “CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS”.

- Não foram identificados na contabilidade da JOTAPEFLEX, durante o período sob exame, quaisquer registros referentes aos serviços prestados pelo Sr. Sérgio Rogério Lampert, responsável técnico pela contabilidade da empresa e sócio administrador da MÉRITO.
- Informações extraídas do banco de dados da Previdência Social, oriundas das GFIP entregues pelas empresas BOX e JOTAPEFLEX, indicam também o Sr. Sérgio Rogério Lampert como responsável pelas informações prestadas.
- O mesmo formato de folha de pagamento, as mesmas rubricas, o mesmo plano de contas da contabilidade, o mesmo responsável técnico pela contabilidade e informações em GFIP, os mesmos controles financeiros e tantas outras coincidências denotam que a enquadrada no SIMPLES NACIONAL, visa única e exclusivamente evadir as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada no processo produtivo e áreas correlatas.
- Despesas com aluguel: As empresas apresentaram os contratos de locação dos imóveis onde se encontram estabelecidas, apensados ao processo. Analisando esses contratos, foi constatado que eles apresentam os mesmos fiadores – Srs. Paulo Renato Reichert e Eunice Maria Ferreira Guimarães Reichert –, cujas participações nas empresas BOX e JOTAPAFLEX são descritas ao longo do relatório.
- Ainda que previstas contratualmente, não foram encontradas na contabilidade da JOTAPEFLEX nenhum registro referente às despesas com impostos e seguros do imóvel locado, tampouco os demais registros dos aluguéis pagos, que segundo o contrato de locação apresentado, teria iniciado em 01/07/2009.
- Demonstrações ambientais: Embora tenham sido intimadas a apresentarem as suas demonstrações ambientais, somente a JOTAPEFLEX apresentou os seus os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PPRA e PCMSO, respectivamente, dos anos de 2009 a 2011, cujas cópias foram apensadas ao processo.
- As demonstrações ambientais da JOTAPEFLEX informam que ela ocupa uma área de 3.745,35m<sup>2</sup>, sendo essa bem superior àquela prevista no objeto do contrato de locação.
- A análise desses documentos corrobora que as empresas compartilham dos mesmos recursos disponíveis, não havendo nenhuma separação física entre

elas, estando os seus empregados laborando juntos, tanto nas áreas produtivas, como nas de atividade meio.

- Gastos com medicina e segurança do trabalho, alimentação do trabalhador, uniforme e equipamentos de proteção individual: as empresas BOX e JOTAPEFLEX apresentaram as médias aritméticas simples de 6 e 131 empregados, respectivamente, durante o período analisado.
- Depreende-se pela análise do conjunto dessas informações, que os gastos com a alimentação dos trabalhadores contabilizados pelas empresas BOX e JOTAPEFLEX não condizem com os empregados declarados em suas GFIP, sendo que os da JOTAPEFLEX, consideradas as médias mensais descritas anteriormente, representam mais de 95% de todo o contingente de trabalhadores apresentados por essas duas empresas.
- Analisando a contabilidade da JOTAPEFLEX do período sob exame, constatou-se que ela não apresentou quaisquer registros referentes a aquisição de equipamentos de proteção individual para os empregados que relacionou em suas folhas de pagamento mensais. Contudo, nessa mesma conta, na contabilidade da empresa BOX, foram encontrados os registros de aquisições de jalecos, protetores auriculares, cremes de proteção, luvas, calças, máscaras com respiradores e outros equipamentos.
- Igualmente, os gastos com medicina e segurança do trabalho estão alocados de forma desproporcional nessas duas empresas, onerando mais a BOX, cujo saldo acumulado da conta “4.1.20.003.04124 – MEDICINA E SEG TRABALHO” representou mais de 1.200% do que foi contabilizado na mesma conta pela JOTAPEFLEX durante o período analisado, em que elas apresentaram, respectivamente, as médias de 6 e 131 trabalhadores declarados mensalmente em GFIP.
- Depreende-se, pela análise dos dados acima, que a empresa BOX, tributada pelo lucro presumido, visando evadir as contribuições previdenciárias patronais por ela devidas, simula que os empregados do setor produtivo e áreas correlatas sejam da empresa JOTAPEFLEX, haja vista esta ter tratamento tributário diferenciado por ser optante do SIMPLES NACIONAL.
- Bens do ativo não circulante: Foi constatado que os bens de produção utilizados pela JOTAPEFLEX são cedidos pela BOX, proprietária deles. Muitos desses bens, inclusive, constam relacionados nos anexos da demonstração ambiental da JOTAPEFLEX, intitulada “PPRA e LTCAT SET/2008 A SET/2009”, em suas páginas 10 a 26 e 67 a 88. Essas páginas apresentam também a descrição de outros bens utilizados pela JOTAPEFLEX, como os integrantes dos grupos móveis e utensílios,

computadores e sistemas, dentre outros, os quais inferimos serem todos da BOX.

- Foi incluída no processo uma planilha contendo a comparação realizada entre as Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE das empresas BOX e JOTAPEFLEX, consolidadas do período de 2009 a 2011, onde, pela análise visual, facilmente se pode comparar o comportamento dos registros contábeis efetuados, além de visualizar que inúmeras contas contábeis da empresa JOTAPEFLEX não receberam nenhum registro contábil durante o período examinado, contrariamente do que ocorreu com a empresa BOX, vemos que 94% do total de todos os seus custos e despesas realizados referiram-se a custos e despesas com pessoal, incluindo o pagamento de pró-labore. Na empresa BOX essa relação é de 0,03%.
- As notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela JOTAPEFLEX foram contabilizadas pela BOX na conta “4.1.20.001.04086 – Mão de Obra de Terceiros”, integrante do grupo “4.1.20.001 – Custo da Mão de Obra”, juntamente com as demais contas contábeis, estas recebendo os registros dos custos com salários e encargos sociais dos empregados relacionados nas suas folhas de pagamento mensais.
- CONCLUSÃO FISCAL: Diante de todos esses fatos, entendeu a fiscalização que as empresas simulam uma situação que não aparenta a realidade dos fatos apurados, a fim de utilizar tratamento tributário diferenciado com o propósito de evadir as contribuições previdenciárias patronais. Assim, foram aferidas indiretamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa BOX com base nos valores contidos nas folhas de pagamento da empresa JOTAPEFLEX, conforme disposição no artigo 149, inciso VII do CTN, Lei 5.172, de 25/10/66; artigo 33, parágrafos 3º e 6º da Lei 8.212, de 24/07/1991; artigos 233 e 235 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.
- Igualmente, com base nos artigos 124, inciso I, e 135 do CTN, Lei 5.172, de 25/10/66, restou caracterizada a sujeição passiva solidária das pessoas físicas a seguir:
  - Sr. PAULO RENATO REICHERT, CPF 185.XXX.XXX-68, procurador das empresas BOX e JOTAPEFLEX, com amplos poderes para a administração em geral, inclusive para a movimentação de contas bancárias, conforme procurações públicas apensas ao processo. Foi fundador da JOTAPEFLEX, da qual participou como sócio administrador, sendo substituído pelo seu filho, ainda menor à época, conforme alteração contratual formalizada, ao qual ficou assistindo, juntamente com a sua esposa. Os contratos de locação dos

imóveis utilizados pela BOX e JOTAPEFLEX são garantidos por ele e pela sua esposa. O Sr. Paulo Renato Reichert participa do quadro societário de duas outras empresas como sócio administrador: INDÚSTRIA DE MATRIZARIA RAL LTDA, CNPJ 90.XXX.XXX/0001-55, na qual consta registrado o Sr. Valmor Malacarne e MIRAMAR NORDESTE INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, CNPJ 16.XXX.XXX/0001-07. Divide a sociedade da primeira empresa com a sua esposa e a segunda, com a sua filha, Sra. Ana Paula Reichert, que também é sócia da BOX.

- Sra. EUNICE MARIA FERREIRA GUIMARÃES REICHERT, CPF 329.XXX.XXX-15, sócia administradora da JOTAPEFLEX, a qual fundou, juntamente com o seu esposo. Participa também como sócia-administradora da INDÚSTRIA DE MATRIZARIA RAL LTDA. No passado, integrou o quadro societário da BOX, sendo mãe dos atuais sócios.
  - Sr. PAULO RENATO REICHERT JÚNIOR, CPF 817.XXX.XXX-20, sócio administrador da BOX. Consta relacionado nas folhas de pagamento da BOX ocupando o cargo de Gerente de Recursos Humanos.
  - Sra. ANA PAULA REICHERT, CPF 019.XXX.XXX-35, sócia da BOX. Está relacionada nas folhas de pagamento da BOX no cargo de Gerente Financeiro. Assim como o seu pai, também possui procuração pública da empresa BOX com amplos poderes para a administração em geral, inclusive para a movimentação de contas bancárias, conforme documento apensado ao processo.
  - Sr. JOÃO PEDRO REICHERT, CPF 019.XXX.XXX-57, sócio da empresa JOTAPEFLEX, representando também a BOX. Igualmente a seus irmãos, recebe pró-labore de uma das empresas auditadas, estando relacionado nas folhas de pagamento da JOTAPEFLEX.
- Todas essas pessoas físicas relacionadas fazem parte do mesmo núcleo familiar, pais e filhos, os quais participam da gestão dos negócios nas empresas que constituíram, seja como sócios ou procuradores.
  - Além do interesse econômico deles pelo resultado dessas empresas, suas ações também objetivam encobrir a transparência dos fatos com sofismas que não correspondem à realidade, como a encontrada na auditoria fiscal realizada nas empresas BOX e JOTAPEFLEX.
  - Oposto ao que os seus sócios propagam, essas empresas estão longe de atuarem como unidades autônomas. Em verdade, elas se complementam, havendo confusão patrimonial, vinculação gerencial, compartilhamento de empregados, parentesco entre os sócios, domicílios nos mesmos endereços,

exclusividade na prestação de serviços, utilização das mesmas instalações, máquinas e equipamentos, dentre outras situações descritas no relatório fiscal.

- Em decorrência dos fatos narrados, a multa aplicada, a partir da competência 07/2009, inclusive, foi de 150%, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502 de 1964 e
- Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais de fatos que, EM TESE, configuram a prática de ilícito previsto nas legislações previdenciária e penal, referente à sonegação fiscal e a crime contra a ordem tributária, a qual ficará sobrestada até a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa.

### **Das Impugnações**

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dos lançamentos em 11/06/2014 (fls. 03 e 13) e apresentou impugnação em 10/07/2014 (fls. 1.151/1.178), acompanhada de documentos (fls. 1.179/1.187), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

#### **Dos fatos**

#### **Do lançamento**

#### **Do direito**

#### **Das preliminares**

Nulidade do lançamento no que se refere à majoração da multa aplicada de 150%

1ª Nulidade — Falta de fundamentação e indicação da norma infringida

2ª Nulidade — violação da ampla defesa e contraditório

Da sujeição passiva equivocada

Violação à ampla defesa e contraditório - Falta de intimação de terceiros

Da impossibilidade de desconsideração do negócio jurídico pactuado

Da falta de comprovação dos requisitos para configurar vínculo trabalhista

Vício material

#### **Do mérito**

Do afastamento do entendimento da fiscalização - Ilações o relatório fiscal

Do quadro societário e constituição das empresas

Do objeto social

Falta de estrutura administrativa

Da exclusividade

Da matéria prima

Dos faturamentos

Da majoração da multa

Dos valores lançados a maior

Das deduções do salário família e maternidade pagos pela terceira empresa

Dos valores pagos a maior da empresa terceirizada

Das parcelas tributadas indevidamente - contrariedade à jurisprudência do STJ

Da perícia

Conclusão

156) A fiscalização entendeu que a impugnante simulou operações com terceiras empresas, visando reduzir sua carga tributária, ao não recolher as contribuições para outras entidades.

157) A impugnante demonstrou que:

- A sujeição passiva está equivocada;
- A operação realizada entre as empresas foi legal;
- Não foi comprovada a subordinação e pessoalidade entre os empregados das terceiras empresas e a impugnante;
- Não foi comprovada qualquer ingerência da impugnante nas decisões/administração da terceira empresa;
- As notas fiscais emitidas que suportavam as operações de industrialização por encomenda se deram conforme previsto na legislação e não houve qualquer comprovação de subfaturamento;
- Inexistiu a sonegação;
- As provas juntadas ou não provam o alegado ou se referem a período posterior ao lançado; e,
- Não foi comprovado dolo nas operações para suportar a majoração da multa;
- Foram lançados valores a maior.

158) São por estas razões que o lançamento deve ser afastado.

Do pedido

159) ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida a presente impugnação para fins de:

- a) Declarar a nulidade do auto de infração em debate, em face das preliminares apontadas;
- b) No caso de ultrapassadas as preliminares, requer a realização de perícia;
- c) No mérito, seja declarada a improcedência do lançamento realizado;
- d) Em sendo mantido o lançamento, devem ser ajustados os valores exigidos a fim de que:

d.1) sejam afastadas as parcelas tributadas indevidamente, bem como compensadas as parcelas já pagas e utilizadas as deduções legalmente previstas;

d.2) seja afastada a majoração da multa aplicada, já que não fundamentada e não explicitada qual a norma efetivamente utilizada.

Os responsáveis solidários foram cientificados do lançamento, em 01/07/2014, por via postal e apresentaram impugnações em 10/07/2014:

- PAULO RENATO REICHERT – ciência AR de fl. 1.145 e impugnação (fls. 1.276/1.317), acompanhada de instrumento de procuração (fls. 1.318/1.319);
- EUNICE MARIA FERREIRA GUIMARÃES REICHERT - ciência AR de fl. 1.146 e impugnação (fls. 1.188/1.229), acompanhada de instrumento de procuração (fls. 1.230/1.231);
- PAULO RENATO REICHERT JUNIOR - ciência AR de fl. 1.147 e impugnação (fls. 1.232/1.273), acompanhada de instrumento de procuração (fls. 1.274/1.275) e
- ANA PAULA REICHERT – ciência AR de fl. 1.148 e impugnação (fls. 1.320/1.359), acompanhada de instrumento de procuração (fls. 1.360/1.361).

Os argumentos das impugnações estão sintetizados nos tópicos abaixo:

**Dos fatos**

**Do lançamento**

**Do direito**

**Da preliminar em face da(o) impugnante**

**Da responsabilidade solidária**

Do art. 124

Do art. 135 do CTN

Violação da ampla defesa e do contraditório

Não aplicabilidade ao caso

**Das preliminares frente à pessoa jurídica**

Nulidade do lançamento no que se refere à majoração da multa aplicada de 150%

1ª Nulidade — Falta de fundamentação e indicação da norma infringida

2ª Nulidade — violação da ampla defesa e contraditório

Da sujeição passiva equivocada

Violação à ampla defesa e contraditório - Falta de intimação de terceiros

Da impossibilidade de desconsideração do negócio jurídico pactuado

Da falta de comprovação dos requisitos para configurar vínculo trabalhista

Vício material

**Do mérito**

Do afastamento do entendimento da fiscalização - ilações o relatório fiscal

Do quadro societário e constituição das empresas

Do objeto social

Falta de estrutura administrativa

Da exclusividade

Da matéria prima

Dos faturamentos

Da majoração da multa

Dos valores lançados a maior

Das deduções do salário família e maternidade pagos pela terceira empresa

Dos valores pagos a maior da empresa terceirizada

Das parcelas tributadas indevidamente - contrariedade à jurisprudência do STJ

Da perícia

**Conclusão**

197) A fiscalização entendeu que a empresa a qual a impugnante é sócia simulou operações com terceiras empresas, visando reduzir sua carga tributária, ao não recolher as contribuições para outras entidades.

198) A impugnante demonstrou que:

- A base legal da responsabilidade da impugnante foi equivocada;
- A sujeição passiva está equivocada;
- A operação realizada entre as empresas foi legal;
- Não foi comprovada a subordinação e pessoalidade entre os empregados das empresas envolvidas;
- Não foi comprovada qualquer ingerência da empresa principal lançada nas decisões/administração da terceira empresa;
- As notas fiscais emitidas que suportavam as operações de industrialização por encomenda se deram conforme previsto na legislação e não houve qualquer comprovação de subfaturamento;
- Inexistiu a sonegação;
- As provas juntadas ou não provam o alegado ou se referem a período posterior ao lançado; e,
- Não foi comprovado dolo nas operações para suportar a majoração da multa;

- Foram lançados valores a maior. 199) São por estas razões que o lançamento deve ser afastado.

**Do pedido**

200) ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida a presente impugnação para fins de:

- a) Declarar a nulidade do auto de infração em debate, em face das preliminares apontadas;
- b) No caso de ultrapassadas as preliminares, requer a realização de perícia;
- c) No mérito, seja declarada a improcedência do lançamento realizado;
- d) Em sendo mantido o lançamento, devem ser ajustados os valores exigidos a fim de que:
  - d.1) sejam afastadas as parcelas tributadas indevidamente, bem como compensadas as parcelas já pagas e utilizadas as deduções legalmente previstas;
  - d.2) seja afastada a majoração da multa aplicada, já que não fundamentada e não explicitada qual a norma efetivamente utilizada.

O responsável solidário JOÃO PEDRO REICHERT tomou ciência do lançamento em 01/07/2014 (AR de fl. 1.149) e apresentou impugnação em 10/07/2014 (fls. 1.362/1.373), acompanhada de instrumento de procuração (fls. 1.374/1.375), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

**Dos fatos****Do lançamento****Do direito**

Da responsabilidade solidária

Do art. 124

Do art. 135 do CTN

Violação da ampla defesa e do contraditório

Não aplicabilidade ao caso

**Conclusão**

48)A fiscalização entendeu que a empresa do qual o impugnante, ao realizar industrialização por encomenda, teria participado de uma simulação para reduzir a tributação de outra empresa.

49)O impugnante demonstrou que não é gerente ou sócio das empresas, mas mero empregado, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado.

50)Por isso que o lançamento deve ser afastado.

**Do pedido**

51) ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida a presente impugnação para afastar a responsabilidade do impugnante, pois nulo o auto de infração em debate, em face das preliminares apontadas.

### Da Decisão da DRJ

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), em sessão de 15 de janeiro de 2015, no acórdão nº 02-63.390 (fls. 1.402/1.440 e págs. PDF 1.400/1.438), julgou parcialmente procedentes as impugnações apresentadas por EUNICE MARIA FERREIRA GUIMARÃES e JOÃO PEDRO REICHERT, excluindo-os do polo passivo, mantendo os créditos tributários objetos do presente processo, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 1.402 e pág. PDF 1.400):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Permite-se à autoridade tributária desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte em desconformidade com a lei com o objetivo de reduzir o montante do tributo devido.

IDENTIFICAÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem, dentre suas atribuições, competência para identificar a ocorrência de fato gerador relativo a segurados obrigatoriamente vinculados ao regime geral da previdência social.

MULTA AGRAVADA.

A ocorrência de fraude impõe o agravamento da multa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Em decorrência da exclusão de EUNICE MARIA FERREIRA GUIMARÃES e JOÃO PEDRO REICHERT do polo passivo das autuações, houve a interposição de recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF), nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235 de 1972 (fl. 1.403 e pág. PDF 1.401).

### Dos Recursos Voluntários

O contribuinte BOX PALMILHAS LTDA foi cientificado do acórdão da DRJ em 28/01/2015 (AR de fl. 1.481 e pág. PDF 1.479) e os responsáveis solidários PAULO RENATO REICHERT, em 27/01/2015 (AR de fl. 1.482 e pág. PDF 1.480); PAULO RENATO REICHERT JÚNIOR, em 27/01/2015 (AR de fl. 1.483 e pág. PDF 1.481); ANA PAULA REICHERT, em 27/01/2015 (AR de fl. 1.484 e pág. PDF 1.482); EUNICE MARIA FERREIRA GUIMARÃES REICHERT, em 27/01/2015 (AR de fl. 1.485 e pág. PDF 1.483) e JOÃO PEDRO REICHERT, em 27/01/2015 (AR de fl. 1.486 e pág. PDF 1.484) e interpuseram recursos voluntários em 18/02/2015, conforme abaixo:

- **BOX PLANILHAS LTDA**

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1.488/1.516 e págs. PDF 1.486/1.514) com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

**Dos fatos**

**Do direito**

**Das preliminares**

Nulidade do lançamento por exigência de valores com base em lei anterior

Das preliminares frente à pessoa jurídica

Nulidade do lançamento no que se refere à majoração da multa aplicada de 150%

1ª Nulidade — Falta de fundamentação e indicação da norma infringida

2ª Nulidade — violação da ampla defesa e contraditório

Da sujeição passiva equivocada

Violação à ampla defesa e contraditório - Falta de intimação de terceiros

Da impossibilidade de desconsideração do negócio jurídico pactuado

Da falta de comprovação dos requisitos para configurar vínculo trabalhista

Vício material

**Do mérito**

Do afastamento do entendimento da fiscalização - ilações o relatório fiscal

Do quadro societário e constituição das empresas

Do objeto social

Falta de estrutura administrativa

Da exclusividade

Da matéria prima

Dos faturamentos

Da majoração da multa

Dos valores lançados a maior

Das deduções do salário família e maternidade pagos pela terceira empresa

Dos valores pagos a maior da empresa terceirizada

Das parcelas tributadas indevidamente - contrariedade à jurisprudência do STJ

Da perícia

Conclusão

Do pedido

150) ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso para fins de:

a) Declarar a nulidade do auto de infração em debate, em face das preliminares apontadas;

b) No caso de ultrapassadas as preliminares, requer a realização de perícia;

c) No mérito, seja declarada a improcedência do lançamento realizado;

d) Em sendo mantido o lançamento, devem ser ajustados os valores exigidos a fim de que:

d.1) sejam afastadas as parcelas tributadas indevidamente, bem como compensadas as parcelas já pagas e utilizadas as deduções legalmente previstas;

d.2) seja afastada a majoração da multa aplicada, já que não fundamentada e não explicitada qual a norma efetivamente utilizada.

- **PAULO RENATO REICHERT** (fls. 1.519/1.553 e págs. PDF 1.517/1.551); **PAULO RENATO REICHERT JÚNIOR** (fls. 1.556/1.590 e págs. PDF 1.554/1.588) e **ANA PAULA REICHERT** (fls. 1.593/1.627 e págs. PDF 1.591/1.625)

Os responsáveis solidários interpuseram recursos voluntários com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

**Dos fatos**

**Do direito**

**Da preliminar em face da recorrente**

Da responsabilidade solidária

Do art. 124

Do art. 135 do CTN - violação da ampla defesa e do contraditório

**Das preliminares frente à pessoa jurídica**

Nulidade do lançamento no que se refere à majoração da multa aplicada de 150%

1ª Nulidade — Falta de fundamentação e indicação da norma infringida

2ª Nulidade — violação da ampla defesa e contraditório

Da sujeição passiva equivocada

Violação à ampla defesa e contraditório - Falta de intimação de terceiros  
Da impossibilidade de desconsideração do negócio jurídico pactuado  
Da falta de comprovação dos requisitos para configurar vínculo trabalhista  
Vício material

#### **Do mérito**

Do afastamento do entendimento da fiscalização - ilações o relatório fiscal  
Do quadro societário e constituição das empresas  
Do objeto social  
Falta de estrutura administrativa  
Da exclusividade  
Da matéria prima  
Dos faturamentos  
Da majoração da multa  
Dos valores lançados a maior  
Das deduções do salário família e maternidade pagos pela terceira empresa  
Dos valores pagos a maior da empresa terceirizada  
Das parcelas tributadas indevidamente - contrariedade à jurisprudência do STJ  
Da perícia

#### **Conclusão**

#### **Do pedido**

179) ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso para fins de:

- a) Declarar a nulidade do auto de infração em debate, em face das preliminares apontadas;
- b) No caso de ultrapassadas as preliminares, requer a realização de perícia;
- c) No mérito, seja declarada a improcedência do lançamento realizado;
- d) Em sendo mantido o lançamento, devem ser ajustados os valores exigidos a fim de que:
  - d.1) sejam afastadas as parcelas tributadas indevidamente, bem como compensadas as parcelas já pagas e utilizadas as deduções legalmente previstas;
  - d.2) seja afastada a majoração da multa aplicada, já que não fundamentada e não explicitada qual a norma efetivamente utilizada.

O presente processo compôs lote sorteado a esta relatora.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

**DO RECURSO DE OFÍCIO****Da Admissibilidade do Recurso de Ofício.**

A Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 2023 revogou a Portaria MF nº 63 de 9 de fevereiro de 2017 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de recurso de ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do recurso de ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

**Súmula CARF nº 103****Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em apreço, a decisão recorrida manteve os créditos objetos do presente processo, excluindo do polo passivo da obrigação tributária os responsáveis solidários EUNICE MARIA FERREIRA GUIMARÃES e JOÃO PEDRO REICHERT.

A tabela abaixo demonstra que o montante do crédito tributário, correspondente à soma do principal e da multa de ofício, exonerado dos referidos responsáveis solidários é inferior ao estabelecido no artigo 1º da referida Portaria MF nº 2 de 2023, impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício:

Instrumento	Valor (R\$)		
	Principal	Multa	(Principal + Multa)
AI-DEBCAD 51.060.488-9	810.185,54	1.215.278,40	2.025.463,94
AI-DEBCAD 51.060.489-7	211.590,43	317.385,74	528.976,17
<b>Total</b>	<b>1.021.775,97</b>	<b>1.532.664,14</b>	<b>2.554.440,11</b>

Em vista dessas considerações, conclui-se que o recurso de ofício não deve ser conhecido tendo em vista ser o valor exonerado inferior ao novo limite de alçada.

**DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS****Requisitos de Admissibilidade dos Recursos Voluntários.**

Os recursos interpostos pelo contribuinte e pelos responsáveis solidários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual devem ser conhecidos.

Do cotejo das razões recursais dos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte e pelos responsáveis solidários constatou-se que, com exceção da insurgência por parte dos responsáveis solidários quanto à atribuição das responsabilidades solidárias, os demais argumentos são idênticos em todos os recursos e se constituem em reprodução daqueles apresentados nas impugnações, de modo que a análise dos mesmos se dará de forma tópica, aproveitando-se, no que couber, os fundamentos comuns às respectivas defesas.

### PRELIMINARES

A constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN)<sup>1</sup>, exige do fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos.

A inobservância à legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração.

Ocorre que não é o caso do lançamento em análise, já que se reveste de todas as formalidades legais. Não houve o cerceamento do direito à ampla defesa, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem e seus fundamentos legais.

Em verdade, o lançamento encontra-se devidamente fundamentado, tanto pelos motivos fáticos quanto de direito, conforme se pode aferir na “descrição sumária da infração” e nos “dispositivos legais da gradação da multa aplicada”, que traz toda a legislação que apoia e autoriza a postura da fiscalização, não restando omissos em nenhum ponto, não havendo qualquer imprecisão ou inexatidão a ser reconhecida.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

<sup>1</sup> **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A regra constante do inciso I se refere a pressuposto subjetivo (agente competente) de atos processuais (atos, termos, despachos e decisões), enquanto a regra insculpida no inciso II atende a pressuposto processual de ato decisório, porquanto a obediência ao princípio constitucional da ampla defesa é mandatória em todo o processo administrativo fiscal.

O que interessa efetivamente para o deslinde da questão que ora se analisa é verificar que o inciso II trata da nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa, que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é garantido pela Constituição Federal, sendo essa a razão pela qual as decisões administrativas devem sempre ser proferidas em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sob pena de serem consideradas nulas em decorrência da falta de elemento essencial à sua formação.

A nulidade prevista no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972 consubstancia-se na falta de apreciação de argumento defesa do contribuinte, sendo que, no caso concreto, a autoridade julgadora de 1ª instância bem analisou todos os argumentos trazidos pelo ora Recorrente. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso em análise.

Após essas considerações iniciais, as alegações de nulidade não se sustentam, de modo que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos neste ponto, cujo excerto segue abaixo reproduzido (fls. 1.420/1.422 e págs. PDF 1.418/1.420), com os quais concordo, motivo pelo qual os utilizo como razão de decidir, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA DE 150 %.

Ao contrário do que alegam os impugnantes, a fiscalização não deixou de indicar o fundamento de aplicação da multa majorada, isso é o que se percebe pela leitura do relatório fiscal, no qual à fl. 22 (item 3.3) consta expressamente que a multa majorada foi aplicada com fundamento na legislação previdenciária modificada

pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, conforme a Lei nº 9.430/1996, artigo 44, § 1º.

Por sua vez, o autuado e as demais pessoas arroladas como responsáveis solidários pela fiscalização receberam como parte integrante da autuação o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD de fls. 11/12 e fls. 20/21 no qual consta no título “Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais”, no item 703, a indicação e a citação dos dispositivos que, combinados com os fatos narrados no relatório fiscal que caracterizaram uma das práticas descritas na Lei nº 4.502/1964, artigos 71 a 73, obrigou a fiscalização, em razão do que determina o CTN, artigo 142, a aplicação da multa agravada (duplicada) de 150%.

Observa-se que a fiscalização, considerando que qualquer das três condutas tipificadas nos artigos de 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, impõe (por força do que estabelece a Lei nº 9.430/1996, artigo 44, § 1º) a aplicação duplicada da multa prevista no inciso I do mesmo artigo (multa de 75%), optou por informar sobre a aplicação da multa agravada antes de indicar qual foi a conduta das pessoas arroladas no relatório fiscal apta a ensejar tal agravamento. Isso é o que se depreende da leitura do item 3.4 do relatório fiscal (fl. 22) quando se lê “Em decorrência dos fatos que ao longo deste relatório serão demonstrados”.

A leitura do relatório fiscal, sobretudo nos tópicos relativos à conclusão fiscal, não deixa qualquer dúvida que a fiscalização, em razão de todos os fatos e circunstâncias narradas, concluiu que houve prática de fraude/simulação com a participação dos sócios e procuradores.

Não há como querem fazer crer os impugnantes, qualquer prejuízo ao exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois os fundamentos fáticos que ensejaram o agravamento são descritos pormenorizadamente no relatório fiscal. Tal circunstância, aliada ao conteúdo da conclusão fiscal, é suficiente para que, com base na legislação citada pela fiscalização, a autuada e os demais sujeitos passivos solidários identificassem qual a conduta que ensejou o agravamento, de modo a trazer, caso quisessem elementos aptos a refutar as conclusões fiscais.

#### INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA

Ao contrário do entendimento dos impugnantes não há qualquer equívoco quanto à imputação dos créditos apurados. Isso porque, conforme se depreende do relatório fiscal, os fatos que ensejaram o lançamento das contribuições patronais **não foram relativos à exclusão da Jotapeflex do regime de tributação denominado Simples Nacional.** (grifos nossos)

O lançamento decorreu da constatação de que, como se verá, para fins tributários/previdenciários, no período considerado pela fiscalização, a real contratante dos segurados formalizados na Jotapeflex (optante pelo Simples) é a autuada, e que, tal formalização constituiu simulação/fraude com vistas a eximir a Box de contribuições patronais previdenciárias e para terceiros (que seriam

devidas por ela) tendo em vista que a Jotapeflex, por ser optante pelo Simples Nacional, gozava de um regime diferenciado de tributação.

A própria autuada no item 40 de sua peça de defesa demonstra haver compreendido os motivos de sua imputação.

#### INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Essa também é a razão pela qual a Jotapeflex não foi intimada de atuação que não diz respeito a essa pessoa jurídica. A ausência de intimação nesse caso, ao contrário do alegado por ocasião da impugnação, antes de demonstrar que foi desconsiderada a personalidade jurídica da Jotapeflex, indica que a fiscalização, corretamente, ao constatar que a vinculação dos segurados formalizados naquela sociedade (em razão de fraude/simulação, praticada com o apoio dos sócios e administradores), na realidade, se deu com a autuada, apurou as contribuições patronais não recolhidas e imputando-lhe tais obrigações.

Como se vê, não houve desconsideração da personalidade jurídica da Jotapeflex. O que ocorreu é que a fiscalização, considerando o que dispõe o CTN, artigo 142 e artigo 149, inciso VII, a Lei nº 11.457/2007, artigo 2º e 3º e a Lei nº 10.593/2002, artigo 6º, desconsiderou a relação formal e considerou a relação real entre a Box e os segurados formalizados como vinculados à Jotapeflex.

Além disso, decorre do modo de operação e da natureza da fraude praticada, como se verá, que tanto a Box como os seus sócios tem (*sic*) acesso aos documentos apreciados pela fiscalização e considerados para fundamentar as conclusões fiscais.

Ademais, como a conduta fraudulenta, como se verá, foi praticada com a participação de pessoas físicas, dentre as quais os sócios e administradores da Jotapeflex, tendo sido essas pessoas intimadas da atuação, tem-se que eles poderiam trazer aos autos eventuais elementos para desconstituir as conclusões fiscais.

Dessa feita é desnecessária a intimação da Jotapeflex, não havendo que ser falar em cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

#### ABUSO DE FORMA

A defesa diz que não ocorreu abuso de forma, pois não houve cisão de uma sociedade para que uma delas pudesse se valer de um regime simplificado de tributação.

Contudo, a inocorrência de cisão, no presente caso, não é capaz de explicar, por exemplo: (a) por que uma pessoa jurídica com objeto industrial teria tão poucos segurados empregados, (b) por que razões, a fiscalização ao visitar o estabelecimento que é compartilhado (formalmente) pelas duas pessoas jurídicas não vislumbrou seu processo industrial, (c) por que, no que seria a contabilidade da Jotapeflex, não há despesas inerentes a qualquer empresa (como despesas com energia elétrica) ou despesas decorrentes do processo industrial (como a

aquisição de EPI), mas na contabilidade do impugnante (que, como quer fazer crer, terceiriza todo o seu processo produtivo) há os registros dessas despesas.

Esclareça-se que a estabilidade do faturamento e das despesas/custos com pessoal da Box (conforme alegação) é vislumbrada no período da autuação porque a formalização de exploração de suas empresas por pessoa jurídicas distintas, ao invés da exploração de uma única empresa, conforme constatado, é anterior ao período fiscalizado. Portanto, no quadro citado pela autuada no item 58 de sua peça de defesa, não é a variação do faturamento e dos custos/despesas com pessoal fator significativo para demonstrar a simulação/fraude, mas a representatividade desses custos/despesas sob a receita total e a representatividade desses custos/despesas com os custos totais, tudo, em confronto com os valores dos custos de mesma natureza e do faturamento registrados como se fossem auferidos pela Jotapeflex.

#### CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS

As alegações no sentido de que teria faltado a comprovação dos requisitos da relação de emprego também não podem prosperar.

A natureza do vínculo dos trabalhadores com a autuada e, portanto, o preenchimento dos requisitos para que sejam considerados segurados empregados conforme a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (notadamente a Lei nº 8.212/1991 e a Lei nº 8.213/1991) é evidenciada pela natureza da fraude/simulação adotada.

Como visto, foram formalizadas, pela Jotapeflex (optante pelo Simples Nacional), a contratação e a remuneração de empregados que não atuaram em empreendimento explorado por essa pessoa jurídica, mas que representaram a maior parte da força de trabalho da única empresa efetivamente desenvolvida no período considerado na autuação, qual seja, aquela explorada pela Box Palmilhas (autuada).

A característica da simulação/fraude adotada que, logicamente, demandou a ingerência da autuada (por meio de seus sócios e administradores) na formalização de atos na Jotapeflex, não deixa dúvidas que os segurados foram formalizados na condição em que prestaram serviços para o desenvolvimento do objeto social.

Diante da constatação de que apenas uma das pessoas jurídicas explorou seu objeto social no período da ocorrência dos fatos geradores (a autuada) e considerando-se a finalidade da fraude/simulação adotada (reduzir contribuições patronais previdenciárias e para terceiros), a condição de segurado junto ao RGPS, de cada trabalhador, é aquela com a qual foi formalizado na Jotapeflex.

Assim, se um trabalhador foi formalizado como segurado empregado na Jotapeflex é porque a autuada considera que a prestação de serviços se deu em caráter não eventual, de forma remunerada e com subordinação.

(...)

Com base em tais fundamentos, rejeita-se as preliminares de nulidade, uma vez que não houve no acórdão recorrido, a preterição ao direito de defesa conforme disposto no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972, porquanto a autoridade julgadora de 1ª instância não deixou de apreciar quaisquer argumentos de defesa do contribuinte.

## MÉRITO

No recurso voluntário os Recorrentes apenas reproduzem as mesmas arguições das impugnações, que foram devidamente rechaçadas pelo juízo *a quo*, cujo excerto segue reproduzido abaixo (fls. 1.423/1.440 e págs. PDF 1.421/1.438). Por concordar com os fundamentos apresentados, adoto-os como razão de decidir, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I do RICARF:

(...)

### PARCELAS TRIBUTADAS. AUSÊNCIA DE VALORES LANÇADOS A MAIOR

Ora, tal constatação também revela que as alegações dos impugnantes de que teriam sido incluídos rubricas/parcelas sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias também não podem prosperar.

Conforme relatório fiscal, os valores das bases de cálculo considerados no lançamento foram aferidos e representam as mesmas bases de cálculo que foram formalizadas pela Jotapeflex (portanto com ciência e participação da autuada).

Dessa feita, tem-se que não houve a inclusão de valores pagos/devidos a segurados que não representam fatos geradores de contribuições previdenciárias, pois a composição das bases de cálculo decorre do entendimento da autuada, que, inclusive (conforme informação fiscal não contestada pelos impugnantes) teve sua contabilidade, folhas de pagamento e GFIP, elaboradas pela mesma pessoa jurídica e adotou os mesmo códigos de rubricas e contas contábeis daquelas contidas nos documentos elaborados em nome da Jotapeflex.

(...)

### INOCORRENCIA DE *BIS IN IDEM*. VALORES DE TRIBUTOS RECOLHIDOS E BENEFÍCIOS PAGOS PELA JOTAPEFLEX

Depreende-se da leitura do relatório fiscal que os valores lançados se referem a contribuições previdenciárias para outras entidades e fundos devidas pela autuada e não pela Jotapeflex, pois apesar de terem ocorrido os fatos geradores considerados na autuação, conforme relato fiscal não desmentido pelos impugnantes, não há comprovação de que tenha sido realizado o recolhimento das contribuições patronais ou sua declaração por meio de GFIP pela autuada.

A IN RFB nº 900, vigente em relação aos fatos geradores considerados nas autuações, determinava que:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a

restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011:

2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 3º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

[...]

§ 12. O pedido de restituição de tributos administrados pela RFB, abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I.

[...]

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. [...]

Art. 56. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros.

Por sua vez a IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, vigente por ocasião das autuações dispõe que:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

[...]

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

[...]

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores

Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 3º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

[...]

§ 12. O pedido de restituição de tributos administrados pela RFB, abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, inclusive o decorrente de retenção indevida, ressalvada a hipótese do art. 8º. (grifo nosso)

[...]

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (grifo nosso)

[...]

Art. 68. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros. (grifo nosso).

Resta evidenciado, pelos dispositivos transcritos, que os valores que tenham sido, eventualmente, recolhidos por um sujeito passivo de forma indevida ou a maior são de titularidade desse sujeito passivo, e somente podem ser pleiteados por ele ou por pessoa autorizada a representá-lo.

Portanto, no presente caso, considerando-se que existe uma pessoa jurídica denominada Jotapeflex, eventuais recolhimentos efetuados indevidamente em

nome dessa pessoa jurídica na sistemática do Simples Nacional somente são devidas a ela.

Além disso, conforme legislação transcrita, não há autorização para que se compensem valores pagos indevidamente no regime do Simples Nacional com contribuições previdenciárias patronais devidas pelas empresas em geral.

Conforme também se depreende das normas citadas eventuais recolhimentos indevidos em nome da Jotapeflex podem ser objeto de pedido de restituição a ser requerida, exclusivamente, por ela, nos termos do que dispõe a IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, tendo, dentre outros fundamentos, o pagamento das contribuições tratadas no presente processo pela autuada.

Conclui-se que tais circunstâncias afastam a possibilidade de ocorrência de *bis in idem* tributário.

Também não há autorização normativa que permita que valores de salário família ou de salário-maternidade sejam restituídos a pessoa jurídica diversa daquela em nome da qual os pagamentos foram formalizados e em nome da qual tenham sido declarados em GFIP (no caso a Jotapeflex).

#### INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL

Pelo exposto, também não encontra amparo na realidade à alegação de que haveria vício de natureza material conforme alegado pelos impugnantes, pois a ocorrência dos fatos geradores, e a existência de todos os elementos que fizeram nascer à obrigação tributária formalizada pelas autuações, estão suficientemente detalhadas no relatório fiscal e seus anexos.

#### FRAUDE. FORMALIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DIVERSA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

Conforme relatório fiscal, os atos constitutivos da autuada e da Jotapeflex apontam que a sede dessas duas pessoas jurídicas sempre esteve em Nova Hartz (RS), tendo sido formalizado como endereço de ambas, a partir de 20/12/1999: Rua Guilherme Albino Muller, nº 612, salas 1 a 6, bairro Centro. Ainda de acordo com o relatório fiscal, ambas pessoas jurídicas têm como principal atividade econômica, aquela enquadrada no código 15.40-8-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (Fabricação de partes para calçado de qualquer material). Tendo sido com essa CNAE que se declararam por meio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Tais informações são corroboradas pelas cópias dos instrumentos de contrato social e alterações de fls. 49/74 e fls. 252/270.

De acordo com o relatório fiscal, em diligência a Rua Guilherme Albino Muller, nº 612, para lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, na autuada e na Jotapeflex, a fiscalização foi recebida por Valmor Malacarne e João Pedro Reichert (filho de Paulo Renato Reichert e de Eunice Maria Ferreira).

Valmor Malacarne informou ser o diretor financeiro das duas pessoas jurídicas e que executa seu trabalho naquele endereço, onde possui uma sala própria. Os impugnantes não refutam tal informação.

Por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS), verificou-se que Valmor Malacarne consta relacionado nas GFIP entregues desde 20/12/2006, pela empresa Indústria de Matrizaria Ral Ltda, CNPJ nº 90.245.432/0001-55, de propriedade do Sr. Paulo Renato Reichert e Eunice Maria Ferreira Guimarães Reichert, tendo sido declarado no código 1231 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – “Diretores Administrativos e Financeiros”. Tal informação é corroborada pela tela impressa de consulta aos sistemas informatizados da RFB de fl. 270.

Verificou-se, ainda, que atualmente as GFIP entregues pela Indústria de Matrizaria Ral Ltda apresentam apenas as informações de Valmor Malacarne, Paulo Renato Reichert e Eunice Maria Ferreira Guimarães Reichert, respectivamente, segurado empregado e os demais os sócios.

Valmor Malacarne recepcionou, com exceção do TIPF, todos os demais termos lavrados (endereçados por via postal para o endereço de sede das pessoas jurídicas mencionadas) com solicitação para apresentação de documentos pela atuada e pela Jotapeflex.

Conforme informação fiscal, o acesso ao prédio que abrigaria as duas empresas tem entrada comum, através da Rua Guilherme Albino Muller, 612, sendo o prédio locado. Especificamente, a atuada ocupa algumas salas existentes na parte superior do pavilhão industrial, dando-lhes a denominação de escritório. Nesse espaço estão as salas dos sócios, da telefonista, do diretor financeiro (Valmor Malacarne), a cozinha, a sala de reuniões e o arquivo morto. A Jotapeflex ocupa todo o restante do pavilhão, onde se encontram as máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo. A parte inferior do pavilhão abriga também o departamento de recursos humanos e uma outra pequena sala para reuniões (utilizada para recepção da fiscalização).

De fato, não existe óbice para que uma pessoa jurídica explore seu objeto social no mesmo endereço de outra, como alegam os impugnantes, contudo no presente caso, percebe-se que não há um simples compartilhamento de áreas. De acordo com as informações fiscais, não infirmadas pelos impugnantes, não há como saber onde termina a atividade relativa a uma empresa e onde se inicia a atividade de outra.

Também depõe contra a tese dos impugnantes de que no período considerado pela fiscalização haveria a exploração de duas empresas distintas, sendo a Jotapeflex contratada pela atuada para prestação de serviços de industrialização (conforme formalizado), o fato do diretor financeiro ser comum.

Como é notório, dada a natureza das duas pessoas jurídicas, sociedades empresárias, sendo uma delas prestadora de serviços e a outra tomadora desses serviços, seus interesses financeiros são conflitantes (caso de fato houvesse duas empresas exploradas no período).

Da perspectiva financeira, caso se tratasse de empreendimentos distintos, como alegam os impugnantes, a prestadora dos serviços esperaria receber os valores faturados no menor prazo possível e sem qualquer restrição ou desconto, e a tomadora dos serviços preferiria pagar no maior prazo possível e realizando todos os descontos e restrições.

Ora, o fato da mesma pessoa, Valmor Malacarne, executar a função de diretor financeiro para o tomador (cliente) e o prestador de serviços (fornecedor), no mínimo, atenta com o pressuposto da existência de empresas distintas e autônomas, e corrobora a conclusão fiscal que, ao contrário do formalizado, havia um único empreendimento (o da autuada).

Ainda conforme informações fiscais, não infirmadas pelos impugnantes: (a) tanto a Box Palmilhas quanto a Jotapeflex utilizaram o mesmo software, e adotam o mesmo leiaute de plano de contas contábil, a mesma tabela de rubricas da folha de pagamento e se valeram dos serviços do mesmo contador, (b) conforme quadro (item 4.2.3.1.1 do relatório fiscal), percebe-se pela análise da relação massa salarial x faturamento, que os custos/despesas com pessoal estão registrados de forma desproporcional nas duas pessoas jurídicas, onerando quase que exclusivamente, a Jotapeflex, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, (c) conforme quadro incluído no item fl. 4.2.3.1.5.1, de acordo com as informações prestadas pelas Box e Jotapeflex por meio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do ano de 1998, constatou-se que houve movimentação de trabalhadores entre elas, com a primeira ocorrendo em novembro de 1998, quando a Box reduziu o seu efetivo de mão-de-obra em 80%, (d) as transferências de empregados ocorridas em 3/11/1998 foram as primeiras movimentações de trabalhadores promovidas pela Jotapeflex que teria iniciado as suas atividades segundo seus atos constitutivos, em 1/4/1998, (e) os trabalhadores transferidos continuaram a desempenhar as mesmas atividades e a receber os mesmos salários, saindo da Box ao final de outubro de 1998 e iniciando na Jotapeflex no início do mês seguinte, (f) a Jotapeflex somente auferiu receitas com a prestação de serviços em favor da Box, (g) todas as matérias-primas utilizadas no processo produtivo da Jotapeflex (que nada vende ou compra) são de propriedade da autuada, (h) a Jotapeflex fornece a Box exclusivamente a mão-de-obra necessária para a confecção das palmilhas.

As cópias de telas impressas juntadas às fls. 328/344 evidenciam que de fato houve transferência entre segurados da Box para Jotapeflex, tendo sido formalizado o encerramento do contrato de trabalho de segurados em outubro na Box e a admissão desses mesmos segurados na Jotapeflex (por exemplo, isso é o

que se observa com relação a Abílio Germano Vilbert e Helberto Realdo Kautzmann, conforme documentos de fls. 336 e 342).

Tais constatações reforçam a conclusão fiscal de que, a autuada é quem de fato contratou trabalhadores para atuar em sua empresa e que a formalização dessas contratações e respectivas remunerações como se fossem efetuadas pela Jotapeflex se deu com vistas a reduzir ilicitamente as contribuições previdenciárias e para terceiros a serem pagas, haja vista que a Jotapeflex era optante por regime simplificado de tributação em que as alíquotas das contribuições são significativamente reduzidas.

De acordo com o relatório fiscal, a autuada e a Jotapeflex foram intimadas à apresentação de documentação técnica dos sistemas informatizados da folha de pagamento e contabilidade. A Box apresentou o Contrato de Locação de Licença de Uso e Manutenção Preventiva e Corretiva do Software Siger – Sistema Integrado de Gestão Empresarial, estabelecido com a Rech Informática Ltda. A Jotapeflex apresentou declaração fornecida pela Box na qual consta que os serviços contratados por ela junto à Rech também são utilizados pela Jotapeflex. Os documentos juntados às fls. 369/372 corroboram as informações fiscais.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, constatou-se que as faturas de prestação de serviços emitidas pela empresa Rech foram contabilizadas como despesas da Box, conforme registro contábil efetuado à conta “4.2.10.001.04172 – Desp c/ processamento de dados”. Inexistindo qualquer registro de despesas dessa natureza na Jotapeflex de 01/2009 a 12/2011. Os impugnantes não infirmam essa informação.

Segundo a fiscalização, também foram contabilizadas como despesas da Box, na mesma conta contábil, valores pagos as outras empresas, como a Mérito Processamento de Dados Ltda, cujo sócio-administrador é o Sr. Sérgio Rogério Lampert, responsável técnico pela contabilidade das pessoas jurídicas objeto da fiscalização, sendo que no período objeto da fiscalização, não há registro contábil na Jotapeflex relativo a despesas com os serviços prestados pelo Sr. Sérgio Rogério Lampert (Mérito Processamento de Dados Ltda). Os impugnantes também trazem aos autos elementos para desconstituir essa informação fiscal.

De fato, como informado pela fiscalização, como evidenciam as telas impressas de consultas efetuadas aos sistemas informatizados da RFB (fls. 388/391), o Sr. Sérgio Rogério Lampert, que atua em nome da Mérito Processamento de Dados Ltda, é também o responsável pelas informações prestadas na GFIP pela Box e pela Jotapeflex.

De acordo com informações fiscais não rebatidas pelos impugnantes, a apreciação da escrituração contábil, das folhas de pagamento, das GFIP da Box e da Jotapeflex demonstrou que ambas adotaram o mesmo formato de folha de pagamento, as mesmas rubricas, o mesmo plano de contas da contabilidade, o mesmo responsável técnico pela contabilidade e pelas informações em GFIP.

Os documentos juntados às fls. 392/397 (cópia de instrumentos de contrato de locação) e às fls. 398/574 (demonstrações de riscos ambientais do trabalho) corroboram as informações fiscais de que: (a) nos documentos ambientais da Jotapeflex consta que a área indicada como empregada no processo fabril perfaz 3.745,35 m<sup>2</sup>, sendo tal área compatível com a soma das áreas indicadas nos instrumentos de contrato de aluguel formalizados, com o mesmo locador, e tendo como locatários a Box e a Jotapeflex; (b) os Sr. Paulo Renato Reichert e a Sra. Maria Eunice Ferreira Guimarães Reichert são os fiadores de ambas as pessoas jurídicas, e (c) conforme contrato competia, ao locador, inclusive a Jotapeflex, o pagamento de despesas com seguro e impostos do prédio.

Contudo, como informado pela fiscalização e evidenciado no demonstrativo de fls. 1.116/1.118 e comprovado nos documentos de fls. 1.113/1.115, ao contrário do que ocorre na contabilidade da Box (autuada), não houve registro de despesas com seguro contra incêndio na Jotapeflex, apesar de ter sido formalizado no instrumento contratual de fls. 1.113/1.115 (Cláusula quarta) que a Jotapeflex seria a responsável pela guarda do material fornecido, bem como por eventuais perdas ou estragos.

Conforme relato fiscal não refutado pelos impugnantes, as pessoas jurídicas fiscalizadas foram intimadas a apresentar cópias das fichas de controle do fornecimento de equipamentos de proteção individual de alguns de seus empregados, tendo sido constatado que houve a entrega a empregados, inclusive os formalizados na Jotapeflex, de, dentre outros equipamentos, protetores auriculares, cremes de proteção, luvas, calças, jalecos e máscaras com respiradores. Apesar disso, ao contrário do que ocorreu com a autuada, na Jotaplex não houve registro contábil relativo a despesas de aquisição desse tipo de equipamento.

As cópias de notas fiscais de fls. 613/617 fiscal e as cópias de fichas de EPI juntadas às fls. 580/612 corroboram essas informações fiscais.

Tais fatos reforçam o entendimento de que na realidade os segurados, ainda que formalizados na Jotapeflex, estavam vinculados ao processo produtivo da Box na condição de seus empregados.

De acordo com o relatório fiscal, ao analisar as notas fiscais de serviços registradas na conta 4.1.20.003.04124, constatou-se que, na composição dos valores devidos pela Box (autuada), havia uma parte relativa a um valor contratado de convênio e outra parte que seria relativa à participação dos segurados. A participação dos empregados nos serviços dessa natureza é descontada por meio de folhas de pagamento na rubrica 137 – Convênio Médico.

Apresenta-se, a título de exemplo, nota fiscal de serviços emitida pela Associação Beneficente de Nova Hartz, em 2/9/2011, na qual consta (conforme reproduzido no item 4.2.3.7.5.3 do relatório fiscal) como nas demais, que na composição dos serviços faturados contra a Box, R\$ 2.100,00 é relativo a convênio, e que R\$ 897,00 é a parte dos funcionários. Conforme quadro incluído no item

4.2.3.7.5.2.3.2, a analisar os descontos efetuados a esse título nas folhas de pagamentos da box e da Jotapeflex relativas ao mês de 08/2011 constatou-se, que do montante de R\$ 897,00, houve apenas um desconto na folha da Box relativa a empregado Bruno Barcella, no montante de R\$ 25,00. O restante do valor indicado na nota fiscal como relativo à parte dos funcionários (R\$ 897,00 – R 25,00) foi descontado de empregados formalizados na Jotapeflex.

De fato, as cópias das notas fiscais de serviços juntados às fls. 618/627 corroboram a constatação fiscal de que dentre as despesas registradas na conta 4.1.20.003.04124, da Box, havia notas fiscais de serviços cuja composição do montante cobrado pelo prestador era composto por uma parte relativa a um valor contratado de convênio e outra parte que seria relativa à participação dos segurados.

Cópia das demonstrações contábeis da Box e da Jotapeflex (fls. 290/327) Balanço Patrimonial da Jotapeflex comprovam a informação fiscal de que enquanto a Box possui um conjunto de ativos (imobilizado) que perfaz a quantia de R\$ 2.584.617,13, a Jotapeflex possuiu um conjunto de ativos, formado exclusivamente por máquinas e equipamentos que totalizaram a quantia de R\$ 34.215,73.

O documento de fl. 1.112 comprova a informação fiscal de que Jotapeflex apresentou a relação dos seus únicos bens registrados em sua contabilidade na conta “1.9.02.001.01854 – Máquinas e Equip. Industriais”: Três máquinas de conformar palmilhas marca Imacal Morbach adquiridos ao custo unitário de R\$ 10.026,79, um balancim de corte de solas marca Açoreal adquirido por R\$ 4.135,36. Tal documento demonstra, ainda, que tal relação continha a declaração “Equipamentos fora de uso considerados obsoletos por não atenderem as normas da NR12”.

De fato, conforme informado pela fiscalização, não consta no instrumento do contrato particular de fornecimento de mão-de-obra (fls. 1.113/1.115) nenhuma norma para regulamentar como se daria, conforme indicado nesse instrumento, o que seria uma cessão de máquinas e equipamentos pela atuada em favor da Jotapeflex. Por exemplo, não há qualquer regra que defina o prazo da cessão, a possibilidade/ou a vedação do uso dos equipamentos para a prestação de serviços para terceiros, se a cessão ocorre a título gratuito ou oneroso e com se daria o pagamento.

Ora, não é compatível que uma sociedade empresária sem qualquer contrapartida (dado que sua finalidade última é a obtenção de lucro) assumia o custo com o desgaste de suas máquinas e equipamentos ainda que decorrente da depreciação natural. Tal circunstância é mais coerente com a conclusão fiscal no sentido de que durante o período considerado pela fiscalização não havia dois empreendimentos mais apenas um, aquele explorado pela atuada.

Conforme informações contidas no relatório fiscal em relação às quais os impugnantes não trouxeram nenhum elemento para desacreditá-las,

especificamente como consta no demonstrativo contendo a comparação entre as Demonstrações de Resultado do Exercício – DRE, consolidadas no período de 2009 a 2011 da Box e da Jotapeflex (incluído no relatório fiscal) constatou-se que: (a) muitas contas contábeis da Jotapeflex não receberam nenhum lançamento contábil durante todo o período, (b) 94% do total de todos os custos e despesas contabilizados como pertencentes à Jotapeflex se referem a custos e despesas com pessoal, incluindo o pagamento de pró-labore, (c) na atuada as despesas e custos com pessoal representaram 0,03% de todos os seus custos e despesas no período, e (d) as notas fiscais emitidas pela Jotapeflex contra Box, foram contabilizadas pela atuada na conta 4.1.20.001.04086 – Mão de obra de terceiros, integrante do grupo contábil 4.1.20.001 – Custo da mão de obra que, conforme quadro incluído no item 4.2.3.8.9 é composto por contas relativas a salários e encargos sociais, sendo que os valores contabilizados a título de despesa nessa conta representam 92% de todos os valores contabilizados no grupo 4.1.20.001 – Custo de mão de obra.

Ainda conforme informações contidas no relatório fiscal em relação às quais os impugnantes não trouxeram nenhum elemento para desacreditá-las: (a) pela apreciação dos Balanços Patrimoniais das duas pessoas jurídicas constatou-se que somente o grupo 1.1.10.002 – Bancos conta movimento na Box (atuada) apresentam saldos. Sendo que, após analisar os Livros Diários da Jotapeflex do período sob exame, constatou-se que eles não contêm qualquer lançamento contábil referente à movimentação bancária, embora essas movimentações tenham sido evidenciadas pelas Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF elaboradas pelas instituições financeira, (b) com base na análise dos registros contábeis verificou-se que não há, de 01/2009 a 12/2011, contabilização de despesas com energia elétrica pela Jotapeflex, todas as despesas com energia elétrica consumida no prédio que abrigaria as duas empresas foi contabilizada como despesas da atuada.

O demonstrativo de fls. 1.117/1.118 corroboram as informações fiscais acerca do resultado da comparação das demonstrações contábeis.

De fato, dentre outras constatações observa-se que ao contrário do que ocorre na contabilidade da atuada (inclusive como demonstram os documentos de fls. 366/368) na Jotapeflex (que atuaria com industrialização) não há contabilização de várias despesas que seriam inerentes à atividade de industrialização em favor da atuada, tais como, despesas com energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, material de consumo industrial, gastos diversos com fabricação, gastos com manutenção e reposição.

Ainda que se considerasse efetivo o instrumento de contrato de fornecimento de mão de obra (fls. 1.113/1.115) que determina que toda a matéria prima seria fornecida pela contratante (a atuada), não é crível que no processo de industrialização não houvesse despesas, por exemplo, com material de consumo.

Observa-se, ainda, que não houve registro de valores razoáveis de despesas cuja natureza é inerente a qualquer atividade empresarial, o que não é verossímil. Isso é o que ocorre no caso de material de expediente que de acordo com a contabilidade da Jotapeflex, de 1/1/2009 a 31/12/2011, totalizou R\$ 52,00.

Dessa feita, conforme já mencionado pela fiscalização, o resultado da análise desses documentos corrobora as constatações mencionadas quando da realização de diligência fiscal in loco, no sentido de que a Box e a Jotapeflex compartilham os mesmos recursos disponíveis, não havendo nenhuma separação física entre elas, estando os empregados formalizados por ambas laborando juntos, tanto nas áreas produtivas, como nas atividades meio.

Outra informação fiscal que não é contestada pelos impugnantes é a relação de parentesco entre os sócios da atuada e os sócios da Jotapeflex. Os sócios são integrantes de um único núcleo familiar: pais e filhos.

Por exemplo, as cópias dos instrumentos contratuais juntados às fls. 252/269, notadamente as cópias de fls. 265/266 (na qual está a Cláusula Quinta com contrato social) corroboram a informação fiscal de que a Sra. Eunice Maria Ferreira Guimarães (cônjuge de Paulo Renato Reichert e mãe dos sócios/administradores de ambas as pessoas jurídicas consideradas no procedimento fiscal) é, durante o período considerado nas autuações, sócia administradora da Jotapeflex (a qual fundou juntamente com seu cônjuge, o Sr. Paulo Renato Reichert).

De fato, como alegam o contribuinte e os sujeitos passivos, não há vedação normativa para que haja participação de parentes em sociedades empresárias. Também inexistente proibição para que se contrate uma prestadora de serviços que seja da propriedade de familiares. Contudo, no presente caso, não foi a consideração de um único fato ou circunstância que levou à conclusão de que, no período fiscalizado, apesar de terem sido formalizados processos produtivos e respectivos negócios jurídicos como se fossem pertencentes a duas empresas distintas, existe apenas um empreendimento.

A composição societária e a ocorrência de administração, ao longo do tempo, por pessoa que é simultaneamente sócia da prestadora e sócia da tomadora, demonstram que não havia autonomia e independência na exploração do objeto das pessoas jurídicas (Box Palmilha e Jotapeflex) reforçando a conclusão fiscal de que não havia duas empresas, mais uma única, aquela explorada pela atuada.

O modo como ocorreu a formalização dos negócios jurídicos referidos pela fiscalização (a contratação de aluguel, de empregados e a contratação e de operações de industrialização como se tivessem sido realizadas fora do âmbito da empresa da atuada) em descompasso com a realidade fática, dada à natureza das fraudes perpetradas impõe a participação de todas as pessoas formalizadas como gestores/administradores das duas pessoas jurídicas.

Como visto, depreende-se da leitura das peças impugnatórias apresentadas que os próprios impugnantes: (a) admitem que os sócios das duas pessoas jurídicas fiscalizadas são da mesma família, (b) concordam que a autuada e a Jotapeflex possuem idêntico objeto social, (c) dizem que a autuada e a Jotapeflex adotam o mesmo software (disponibilizado pelo mesmo “fornecedor”) e o mesmo contador, (d) admitem que no período considerado pela fiscalização a autuada contratou com exclusividade a Jotapeflex para lhe prestar o que seriam “serviços de industrialização”, (e) asseveram que, em conformidade com a informação fiscal, após a formalização de dispensa de parte de seus empregados, houve a formalização deles como contratados pela Jotapeflex.

Essas constatações impõem seja prestigiada a conclusão fiscal no sentido de que, em relação ao período considerado nas autuações, há apenas o empreendimento explorado pela Box (autuada), tendo sido a pessoa jurídica Jotapeflex (optante pelo Simples Nacional) utilizada para formalizar, de forma fraudulenta, operações de industrialização, a contratação de empregados e a respectiva remuneração com vistas a diminuir ilicitamente o montante de contribuições patronais a recolher.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, por força do que dispõe o CTN, artigo 142 e o artigo 149, inciso VII, pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com o fito de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributos com vistas a efetuar o lançamento das contribuições devidas, relacionada a remuneração de segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por ser tal prática inerente a suas atribuições (conforme o que dispõe a Lei nº 10.593/2002, a Lei nº 11.457/2007 e o RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 229, § 2º).

Correto, portanto, o procedimento fiscal quando considerou as remunerações contidas nas folhas de pagamento da Jotapeflex como fatos geradores de obrigações tributárias devidas pela autuada.

#### SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES

Em que pese o fato da fiscalização ter apontado, como fundamento da sujeição passiva dos sócios da autuada e da Jotapeflex, o disposto no CTN, artigo 124, inciso I, tem-se que não há nos autos elementos que comprovem que haja, entre a Box Palmilhas e essas pessoas físicas, interesse jurídico comum na situação que constitua fato gerador das contribuições lançadas.

Isso porque na situação narrada pela fiscalização não se vislumbra que a contraprestação pecuniária devida em razão da prestação de serviços por pessoas físicas em favor do empreendimento da autuada (remuneração) também seja devida pelos sócios, pessoas físicas, como ocorre, por exemplo, na situação dos integrantes de um mesmo grupo econômico nos termos do que dispõe a legislação trabalhista (CLT, artigo 2º, § 2º).

Resta, portanto, verificar se há, nos autos, elementos suficientes para fundamentar a sujeição passiva dos sócios com base no que dispõe o CTN, artigo 135.

Inicialmente, a esse respeito, constata-se que ao contrário do que alegam os impugnantes, a leitura do relatório fiscal afasta qualquer dúvida sobre a hipótese do artigo 135 do CTN foi considerada para a admissão da responsabilização solidária.

Consta no relatório fiscal a conclusão de que os fatos e provas, identificados, por amostragem, demonstram que todas essas pessoas físicas (sócias da atuada e da Jotapeflex) agiram com intuito de fraude, por meio de simulação com utilização das Box e da Jotapeflex, tendo sido inclusive, encaminhada a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP relatando esses fatos que, em tese, configuram a prática de crime contra a ordem tributária.

Depreende-se, também, no relatório fiscal, que a prática fraudulenta/simulatória que foi adotada pelas pessoas jurídicas mencionadas, com a participação de seus sócios, consistiu nos ilícitos tributários caracterizados na Lei nº 4.502/1964.

Evidente que a hipótese considerada do CTN, artigo 135, inciso III, para responsabilização dos sócios, foi a infração a lei uma vez que usaram seu poder de gerência para realizar a fraude/simulação.

Como visto, as condutas fraudulentas que originaram a lavratura dos autos de infração em nome da atuada (formalização de contratos de trabalhadores, formalização de contratação de serviços de industrialização, a declaração por meio de GFIP, e a elaboração de registros contábeis dissonantes da realidade fática) tiveram por fim auferir a redução das contribuições patronais devidas e vinham sendo praticadas antes do surgimento da obrigação tributária descumprida.

Portanto é inequívoco que houve dolo por parte daqueles que detinham poderes de gestão na condução dos negócios.

Tais constatações não deixam dúvidas de que os sócios (administradores com poderes de administração amplos o suficiente para autorizar os negócios jurídicos que inexistiram no mundo fático em razão da simulação/fraude), agiram em desrespeito à legislação.

Conforme relatado pela fiscalização e comprovado pelas cópias de instrumentos contratuais juntadas às fls. 252/269, Paulo Renato Reichert é procurador da Box e da Jotapeflex, com amplos poderes para administração geral, inclusive a movimentação das contas bancárias. Ele foi o fundador da Jotapeflex, da qual participou como sócio administrador, tendo sido substituído pelo seu filho, ainda menor à época.

O documento juntado às fls. 1.119/1.120 comprova que Paulo Renato Reichert detém, desde 17/12/2007, procuração pública para representar a atuada para o

fim especial de gerir e administrar os negócios da sociedade, inclusive, dentre outros poderes, para efetuar pagamentos, movimentar as contas bancárias, admitir e demitir empregados, e contratar.

Por sua vez o documento de fls. 1.123/1.124 demonstra que pelo menos desde 11/4/2011 o Sr. Paulo Renato Reichert atua por meio de procuração pública na gestão e administração da Jotapeflex, inclusive, com poderes para efetuar pagamentos, movimentar as contas bancárias, admitir e demitir empregados, e contratar.

Ainda, de acordo com o relato fiscal e como constatado, os contratos de locação dos imóveis utilizados pela Box e Jotapeflex são afiançados por Paulo Renato Reichert e sua cônjuge.

Também de acordo com a informação fiscal não infirmada pelos impugnantes, Paulo Renato Reichert : (a) participa do quadro societário de duas outras empresas como sócio-administrador, a Indústria de Matrizaria Ral Ltda, CNPJ nº 90.245.432/0001-55 (na qual consta registrado o Sr. Valmor Malacarne) e a Miramar Nordeste Indústria de Componentes para Calçados Ltda, CNPJ 16.XXX.XXX/0001-07, (b) divide a sociedade da primeira empresa com a sua cônjuge e a segunda com sua filha, Ana Paula Reichert, que também é sócia da Box.

O documento juntado às fls. 1.127/1.128 comprova que Paulo Renato Reichert também é o procurador constituído para gerir e administrar os negócios da Box Palmilhas Nordeste Indústria e Comércio de Palmilhas Ltda, CNPJ nº 09.XXX.XXX/0001-89 (essa sociedade, de acordo com o relato fiscal, possui os mesmos sócios da atuada, Paulo Renato Reichert Júnior e Ana Paula Reichert, seus filhos).

Cópia de tela impressa às fls. 1.125/1.126 corrobora a informação fiscal de que consta no sítio na internet da Box (atuada) [www.boxpalmilhas.com.br](http://www.boxpalmilhas.com.br), que a Box Palmilhas Nordeste seria uma unidade da atuada no Nordeste, sendo optante pelo lucro presumido.

Indiscutível, portanto, que sem a participação de Paulo Renato Reichert que exerce indiretamente, ou diretamente, como sócio gerente ou procurador, a gestão da Box e da Jotapeflex, a fraude referida não teria sido possível. Dessa feita, nos termos do que dispõe o CTN, artigo 135, inciso III, ele é responsável solidário pelos créditos tratados no presente processo.

De acordo com o relatório fiscal, Paulo Renato Reichert Junior, filho de Eunice Maria Ferreira Guimarães Reichert e de Paulo Renato Reichert, é sócio administrador da atuada (Box) e, conforme folhas de pagamento ocupa o cargo de gerente de Recursos Humanos com o código CBO 1422-05 – Gerente de recursos humanos.

Cópias de instrumentos do contrato social, juntadas às fls. 49/74, demonstram que na época da ocorrência dos fatos geradores, Paulo Renato Reichert Junior é

sócio administrador da Box. Especificamente, ele foi admitido como sócio em 20/12/1999 e como sócio administrador em 18/8/2003.

O documento juntado às fls. 1.127/1.128 também comprova que Paulo Renato Reichert Junior detém procuração pública para representar a autuada para o fim especial de gerir e administrar os negócios da sociedade, inclusive, dentre outros poderes, para efetuar pagamentos, movimentar as contas bancárias, admitir e demitir empregados e contratar.

Portanto, sem a participação de Paulo Renato Reichert Junior (que exerceu durante o período considerado nas autuações e que atualmente exerce a gestão da Box), inclusive como gerente de recursos humanos, as condutas fraudulentas referidas (dentre elas a formalização de contratação e de remuneração de trabalhadores como se fossem na Jotapeflex) não teria sido possível. Dessa feita, nos termos do que dispõe o CTN, artigo 135, inciso III, ele é responsável solidário pelos créditos tratados no presente processo.

Ana Paula Reichert, filha de Eunice Maria Ferreira Guimarães Reichert e de Paulo Renato Reichert, é sócia da autuada (Box) e, conforme informação prestada pela fiscalização, não desmentida pelos impugnantes, consta nas folhas de pagamento como ocupante do cargo de gerente financeiro com o código CBO 1421-15 – Gerente financeiro.

Cópias de instrumentos do contrato social, juntadas às fls. 49/74, demonstram que na época da ocorrência dos fatos geradores, Ana Paula Reichert era sócia da Box (admitida na sociedade desde 1/7/2007).

O documento juntado às fls. 1.129/1.132 comprova que Ana Paula Reichert teve formalizada em seu favor procuração pública para representar a autuada para o fim especial de gerir e administrar os negócios da sociedade autuada, inclusive, dentre outros poderes, para efetuar pagamentos, movimentar as contas bancárias, admitir e demitir empregados, e contratar.

Tendo em vista que atuava como gerente financeiro, sendo sócia da autuada, detinha poderes de gestão e com essa ocupação não é crível que sua atuação não fosse necessária à prática de uma série de condutas fraudulentas que resultou nas autuações. No mínimo sua participação como gerente financeiro é necessária de modo a autorizar ou adotar os procedimentos inerentes à formalização de contratações e pagamentos à Jotapeflex por serviços de industrialização que de fato não ocorreram.

Dessa feita, nos termos do que dispõe o CTN, artigo 135, inciso III, ela é responsável solidária pelos créditos tratados no presente processo.

(...)

PERÍCIA

Também não procede a solicitação de produção de prova pericial, uma vez que o relato da fiscalização, que se baseou em documentos da empresa, é suficiente

para a comprovação do descumprimento das obrigações objeto da autuação. Nos termos do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11/1/1973, artigo 420, parágrafo único, inciso I, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico.

Dessa feita, não se justifica o deferimento no presente caso, uma vez que esta somente deve ocorrer em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos.

Assim, considerando-se que o auditor fiscal possui o devido conhecimento especializado sobre a legislação tributária/previdenciária e de sua aplicação, e tendo em vista que o impugnante não juntou aos autos qualquer elemento/documento capaz de suscitar dúvida quanto aos fatos que ensejaram o presente lançamento é prescindível a realização de perícia.

(...)

Os fatos constatados pela fiscalização podem ser assim resumidos: a empresa JOTAPEFLEX INDÚSTRIA DE PALMILHAS E INJETADOS PLÁSTICOS PARA CALÇADOS LTDA, uma empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), criada em 01/04/1998, é a grande responsável pela produção palmilhas para calçados que a BOX PALMILHAS LTDA, comercializa, razão pela qual a referida empresa tem faturamento incompatível com a mão de obra, revelando o verdadeiro propósito do arranjo empresarial, qual seja, manter os empregados em empresa optante pelo SIMPLES e, por conseguinte, evadir-se dos encargos previdenciários.

A fiscalização considerou, a partir da análise dos atos constitutivos, das relações de parentesco entre os sócios das empresas, o fato delas estarem estabelecidas no mesmo local, com a utilização da mesma estrutura e dos mesmos trabalhadores, juntamente com o exame dos registros contábeis, que houve simulação de uma situação, a fim de utilizar tratamento tributário diferenciado com o propósito de evadir as contribuições previdenciárias patronais.

Assim, tendo em conta o princípio da primazia da realidade sobre a forma, foram considerados os vínculos empregatícios dos empregados da empresa JOTAPEFLEX como prestadores de serviços da empresa BOX PALMILHAS LTDA.

De se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral (Tema 725) em relação ao tema da terceirização, com o julgamento do RE nº 958.252, com trânsito em julgado em 15/10/2024, que resultou na fixação da seguinte tese jurídica:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Ao julgar a ADPF<sup>2</sup> nº 324/DF, com trânsito em julgado em 29/09/2021, a Suprema Corte firmou a tese de caráter vinculante de que:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.

6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.

7. Firmo a seguinte tese: '1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder

<sup>2</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993’.

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.”

Em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, pode ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, competindo à contratante: (i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e (ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212 de 1993.

No caso em análise, a fiscalização não está negando vigência às normas prescritas nas leis nº 13.429 de 2017 e 13.467 de 2017 que admitem a terceirização dos serviços, tanto da atividade meio como atividade fim, mas apenas, ante a constatação de que houve afronta aos requisitos exigidos para a caracterização de uma terceirização lícita, considerou o vínculo empregatício entre a empresa BOX PALMILHAS LTDA e os segurados formalmente vinculados à empresa JOTAPEFLEX, optante pelo SIMPLES NACIONAL, com reflexos tributários deles decorrentes.

As provas dos autos são contundentes no sentido de demonstrar a participação/interferência ativa da empresa BOX PALMILHAS na prestadora JOTAPEFLEX, com a qual a prestadora tem relação de total subordinação (financeira, empregatícia e gerencial), contrariando assim os requisitos de uma relação de independência entre tomadora e prestadora, conforme foi apontado pela fiscalização.

Finalmente, convém ressaltar que não houve a desconsideração de pessoa jurídica da empresa decorrente, objeto da fragmentação. O que aconteceu foi a identificação do verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, oculto por detrás de empresa criada por pessoas relacionadas para, apenas e tão-somente, transferir a ela a atividade que demandava mão de obra e, assim, usufruir indevidamente da tributação favorecida proporcionada pelo SIMPLES, com prejuízo à previdência social.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que os fatos, circunstâncias e indícios elencados pela fiscalização no Relatório Fiscal e posteriormente ratificados pela autoridade julgadora de primeira instância, são convergentes no sentido de evidenciar a ocorrência da simulação e apontam o Recorrente como o real contratante de trabalhadores registrados em empresa prestadora de serviços e, por conseguinte, o responsável pela contribuição previdenciária devida e sujeito passivo da obrigação tributária.

No que diz respeito a responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, deve ser mantida uma vez que restou demonstrado pela fiscalização que as referidas pessoas arroladas faziam parte do mesmo núcleo familiar (pais e

filhos), exerciam indiretamente ou diretamente a gestão das empresas Box e Jotapeflex, mediante atuação como sócios, gerentes ou procuradores.

Em relação ao pedido de produção de prova pericial aplicável ao caso o teor da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida:

**Súmula CARF nº 163**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Do exposto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, não assistindo razão aos Recorrentes.

**Da Multa de Ofício Aplicada.**

O Recorrente requer o afastamento da majoração da multa de ofício sob o argumento de ausência de fundamentação e explicitação de qual a norma efetivamente foi utilizada.

No caso em apreço, o motivo da majoração (qualificação) da multa de ofício decorreu do fato de que as condutas adotadas pelo contribuinte e demais envolvidos, relatadas pela autoridade lançadora ao longo do Relatório Fiscal, indicaram claramente que houve evidente intuito de fraude, em virtude da simulação orquestrada pelas empresas BOX e JOTAPEFLEX, com manifesto prejuízo aos cofres públicos, sujeitando-se à multa prevista no artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430 de 1996, no percentual de 150%, cuja fundamentação constou nos FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, abaixo reproduzidos (fls. 12 e 21):

**703 - SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO**

703.01 - Competências : 07/2009 a 13/2011 Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, parágrafo 1. da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996

50% (75% x 2)

75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Aplicar em dobro - sonegação, fraude ou conluio - Lei 9430/96, art. 44, parágrafo 1º:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

De acordo com a prescrição contida no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Em obediência ao princípio da legalidade não há amparo legal para que, por meio de interpretação analógica, isentar-se ou reduzir o percentual de multas, ainda que o contribuinte não tenha agido de má-fé. Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, aplicou a multa no patamar fixado na legislação. Não há, portanto, como se deferir o pedido para redução da multa. Cabe, contudo, ser observado no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996<sup>3</sup>, nos termos do artigo 106, inciso II, “c” do CTN.

### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por não conhecer do recurso de ofício em razão do limite alçada; quanto aos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhes provimento

<sup>3</sup> **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

parcial para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em razão da retroatividade benigna.

*Assinado Digitalmente*

**Débora Fófano dos Santos**